

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE DE  
SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 063/2024

**MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.488.597/0001-05, com endereço na Av. Vicente Machado, nº 2855, loja 08, bairro Seminário, Curitiba/PR, CEP 80.440-021, doravante denominada ‘Recorrida’ ou ‘MEDBLANC’, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos<sup>1</sup>, com endereço eletrônico [intimacoes@gmslaw.com.br](mailto:intimacoes@gmslaw.com.br), e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base no Item 10.6 e seguintes do Instrumento Convocatório, apresentar o presente

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

movido pela empresa CABRAL E PESSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face da decisão que corretamente habilitou e declarou a MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 063/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### I. Síntese fática e processual:

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 063/2024 possui como objeto a “*contratação de empresa de serviços médicos, para atender a demanda populacional de Santa Cruz da Conceição, sendo necessário 2.230 horas de serviços médicos ambulatoriais em clínica geral junto a equipe de Atenção Básica para o Departamento Municipal de Saúde de Santa Cruz da Conceição*”

---

<sup>1</sup> Anexo 1: Procuração;



2. Aberta a Sessão Pública e após análise dos documentos exigidos para sua habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora do certame.
3. Irresignada, a empresa CABRAL E PESSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ora Recorrente, apresentou Recurso Administrativo arguindo, em breve síntese, a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela MEDBLANC.
4. Diante de tais fatores, cabe a presente peça para demonstrar que as razões recursais apresentada pelas Recorrente carecem de base legal e não possuem qualquer procedência.
5. Isso porque diferentemente do que arguiu em sua manifestação, a inexecuibilidade de preços conta sempre com uma presunção relativa, inexistindo um “limite mínimo” para os valores ofertados, sob pena de deturpar a própria lógica no menor preço. Portanto, torna-se imperioso o total indeferimento dos Recursos Administrativos.
6. É, em suma, o que se passa a expor.

**II. Fundamentos – Inexecuibilidade que sempre se opera por uma perspectiva de presunção relativa – comprovação que pode ser aferida por meio de diligências – proposta da MEDLANC que se mostra integralmente exequível:**

7. Conforme se denota do instrumentos recursal apresentado, a empresa CABRAL E PESSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA buscam indicar uma suposta inexecuibilidade da proposta da MEDBLANC pela suposta disparidade entre os valores referenciais da licitação e o valor efetivamente apresentado pela Recorrida.
8. Referido argumento, entretanto, não merece qualquer prospero. Isso porque o Edital de Pregão Eletrônico nº 063/2024 possui como critério de seleção de propostas o menor preço, ou seja, o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa economicamente para a Administração Pública, impossibilitando assim a imposição de valores mínimos para contratação.
9. Não cabe à Administração Pública, sob pena de deturpar toda a lógica de um processo de licitação, impor ao ente privado interessado na contratação um limite de preço, desde que esta se comprove exequível – conforme será melhor explicitado adiante.



10. A variação em relação a preços de referência é natural quando vislumbrado o intuito de se obter descontos a partir da promoção da licitação, e não que os referenciais sejam “replicados” pelas participantes no certame. Nesse sentido:

11. Nesse sentido, salutares são os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A licitação sempre visa a obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

[...] Portanto, a formulação de proposta de valor inferior ao orçamento estimativo não configura, por si só, inexequibilidade, nem autoriza questionamento por parte da Administração ou dos demais licitantes.<sup>27</sup>

12. Não obstante, a insurgência da Recorrente escapa aos conceitos mais básicos pertinentes ao instituto da inexequibilidade da proposta.

13. Isso porque a exequibilidade da proposta consiste em tópico cuja aferição passa por critérios elevadamente subjetivos, que impactam, caso a caso, nos custos individuais dos agentes privados.

14. Nas licitações, portanto, se opera a **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, sendo dever da Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

15. Não é outra a leitura do art. 59, inc. IV e § 2º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. Thomson Reuters, São Paulo, 2021, p 724.



§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.”

16. Ou seja, a presunção de inexecuibilidade de preços se opera de maneira relativa, isto é: não se dá de maneira simples, objetiva ou automática. Isso porque a análise da (in) exequibilidade de uma proposta passa muito mais pela avaliação de capacidade de execução da licitante, do que um juízo absoluto dos preços ofertados.

17. Mais uma vez, de extrema importância é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a temática ora exposta:

“Em tese, não se pode excluir a possibilidade de que o particular tenha concebido uma solução que lhe assegure a redução de custos a patamares inferiores aos estimados pela Administração. **Em tal caso, seria um despropósito promover a desclassificação de uma proposta que apresenta elevado nível de vantajosidade, eis que propiciará à Administração receber precisamente o que pretende por um preço ainda inferior ao que reputava exequível.**

Quando se verificar que os valores contemplados na proposta do licitante se afiguram como desproporcionalmente inferiores aos constantes das informações em poder das Administração, produzir-se-á a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a inexecuibilidade. Caberá ao particular provar a exequibilidade, sob pena de ser desclassificada a sua proposta.

A prova da exequibilidade far-se-á por meio de todas as provas admissíveis. Isso compreende, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores muito inferiores aos estimados pela Administração.”

18. Conforme se vê, a formação do preço de cada agente privado é variada. Diante disso, o fato de um fornecedor não contar com a capacidade de cobrir o preço de seu concorrente não importa em imediata constatação de inexecuibilidade da proposta desse concorrente, ainda que se encontrem no mesmo segmento.

19. Nessa toada, firmou-se o entendimento uníssono de que **a inabilitação por suposta inexecuibilidade da proposta sem que sejam adotadas diligências no intuito de demonstrar a capacidade de execução nos preços ofertados é irregular.**



20. É esse o entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”<sup>3</sup>

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”<sup>4</sup>

21. Inclusive, em que pese a Recorrente sustente a existência de critérios objetivos para aferição de exequibilidade, supostamente elencados nos incisos e parágrafos do art. 59, da Lei nº Lei nº 14.133/21 o e. TCU já consolidou o entendimento que mesmo nas hipóteses trazidas por esses dispositivos normativas, a presunção de inexequibilidade permanece relativa:

“No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, *caput* e parágrafo único, da [IN Seges/ME 73/2022](#)). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.”<sup>5</sup>

22. Diante disso, afasta-se de plano a suposta manifesta inexequibilidade da ora Recorrida em face de sua proposta ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado, **uma vez que referido critério objetivo diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia**, os quais não se confundem com o objeto do presente certame.

23. Raciocínio diverso chega a ser incongruente, haja vista que o procedimento de Pregão por Menor Preço, como já apontado, visa justamente o alcance da proposta mais vantajosa, cujo critério mais relevante é o desconto a ser obtido pela administração pública.

<sup>3</sup> TCU – Acórdão 465/2024 – Plenário – Min. Rel.: Augusto Sherman – J. 20/03/2024;

<sup>4</sup> TCU – Acórdão 3092/2014 – Plenário – Min. Rel.: Bruno Dantas – J. 12/11/2014.

<sup>5</sup> TCU – Acórdão 963/2024 – Plenário – Min. Rel.: Benjamin Zymler – J. 22/05/2024.



24. Para tanto, visando comprovar a exequibilidade de sua proposta são apresentados junto às presentes Contrarrazões contratos executados preteritamente pela MEDBLANC suas respectivas notas fiscais, as quais indicam a viabilidade de execução dos serviços dentro dos patamares ofertados no curso do PE nº 063/2024<sup>6</sup>, bem como a planilha de composição de custos de seu preço<sup>7</sup>.

25. Isso porque uma os contratos em questão possuem valor de hora médica inclusive menor do que o preço ofertado pela Recorrida na presente disputa, tendo em vista que se tratam de contratos de contratos que possuem a carga horária de 40h (quarenta horas semanais), perfazendo o montante mensal de 200h (duzentas horas), conforme se vê:

Contrato	Contratante	Especialidade	Valor Hora
PE nº 63/2024 (presente certame)	Município de Santa Cruz da Conceição/SP	Clínico Geral	R\$ 89,90
Contrato Administrativo nº 194/2024	Município de Mamborê/PR	Clínico Geral	R\$ 64,50
Contrato nº 199/2024	Município de Barracão/PR	Clínico Geral	R\$ 64,85

26. Outrossim, como bem pontuado pela Recorrente, a disputa do certame contou com a participação de 06 (dezesseis) empresas, sendo que classificação do Edital de PE nº 063/2024 demonstrou uma ampla competitividade, com várias empresas apresentado proposta em valores muito próximos ao da Recorrida:

	MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.	110,00 Lance	06/02/2025 09:11:56
	EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA	101,00 Lance	06/02/2025 09:17:26
	MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.	100,00 Lance	06/02/2025 09:17:03
	MEDLIVE GESTAO EM SAUDE LTDA	100,00 Lance	06/02/2025 09:14:23
3	EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA	99,00 Lance	06/02/2025 09:17:49
	MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.	95,00 Lance	06/02/2025 09:18:36
	MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.	91,00 Lance	06/02/2025 09:18:44
	DAMASCENO - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	90,00 Lance	06/02/2025 09:17:40
2	MEDLIVE GESTAO EM SAUDE LTDA	90,00 Lance	06/02/2025 09:19:05
	MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.	90,00 Lance	06/02/2025 09:20:07
1	MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.	89,80 Lance	06/02/2025 09:24:13
	MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.	89,80 Finalizado	
	DAMASCENO - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	80,00 Lance	06/02/2025 09:23:28

<sup>6</sup> Anexo 2: Contratos que comprovam exequibilidade.

<sup>7</sup> Anexo 3: Planilha de Composição de Custos.



27. É nesses termos que se afasta a suposta inexecuibilidade da proposta da MEDBLANC, com a demonstração de plena capacidade de operação dos preços ofertados, de forma que a ora Recorrida deve ser mantida como habilitada e vencedora do Edital de Pregão Eletrônico nº 063/2024.

28. Outrossim, caso ainda restam dúvidas acerca da exequibilidade da MEDBLANC – o que não se espera –, solicita-se sejam adotadas as devidas diligências e aferição da exequibilidade se seus preços, conforme exigência da legislação e dos precedentes ora trazidos.

### III. Requerimentos:

29. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja negado provimento ao Recurso Administrativo movido pela CABRAL E PESSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ante a regularidade da declaração de vencedora da e da proposta de preço da MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA, sendo assim dado prosseguimento do certame para adjudicação em seu favor.

Nesses termos,  
Pede-se deferimento.  
Curitiba/PR, 13 de fevereiro de 2025.



**CONRADO GAMA MONTEIRO**  
OAB/PR 70.003



**LUIZA CASTRO FURTADO**  
OAB/PR 107.698



**RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**  
OAB/PR 97.413



**IGOR CHERMACK**  
OAB/PR 119.165

